

Análise Do Planejamento Fiscal Para Grandes Sociedades Empresárias Brasileiras E Portuguesas

Silvio Aparecido Crepaldi

Doutor em Direito, Especialização em Ciências Jurídicas

Universidade Autónoma de Lisboa Luiz de Camões – Lisboa - Portugal

Palácio Dos Condes Do Redondo, R. de Santa Marta 56, 1169-023 Lisboa, Portugal

ORCID  : <https://orcid.org/0000-0002-8350-978X>

E-mail: professorcrepaldi@crepaldi.adv.br

RESUMO

A sociedade atual desenvolve-se de maneira globalizada, uma vez que a interferência sofrida nos países em virtude da globalização faz com que a informação chegue cada vez mais rápido a qualquer lugar do planeta. As empresas, por sua vez, seguem o caminho vislumbrado por essa rapidez evolutiva. Neste ínterim, o planejamento é fator primordial para a condução ao sucesso. Pode-se dizer que a maior dificuldade encontrada no atual sistema fiscal brasileiro não consiste na arrecadação tributária confrontada ao produto interno bruto (PIB), mas, sim, na ausência de clareza no arrecadamento. Destarte, temos como objetivos desta tese analisar a legalidade e a economicidade do planejamento tributário eficaz e identificar o regime adequado de tributação para as sociedades empresárias, a fim de reduzir sua carga tributária para alcançar resultados econômicos compensadores segundo os princípios constitucionais tributários. Assim, pois percebemos que na exploração da atividade empresarial por parte da maioria das sociedades empresárias brasileiras e portuguesas, as informações que um planejamento fiscal pode proporcionar não são adequadamente utilizadas e, principalmente, não se faz uso delas como modelo para a gestão de risco e continuidade de sua vida econômica. Nessa perspectiva, a metodologia de estudo caracteriza-se por uma pesquisa aplicada qualitativa, por se tratar de um processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico, tendo como objetivo fundamental a descoberta de respostas para problemas com o emprego de procedimentos científicos. Desenvolvemos um trabalho de identificação dentro das legislações tributárias, das oportunidades de eliminação ou minimização da carga tributária e das formas de maximizar a utilização de oportunidades legais nas diversas situações que resultam em benefícios fiscais ou que apresentam duas ou mais alternativas de procedimentos com resultados financeiros diferentes, de forma a propiciar ao empresário a escolha do procedimento legal menos oneroso, baseando-se no impacto do procedimento. A coleta de dados foi efetivada por meio de pesquisas bibliográficas em livros relacionados à matéria, artigos e revistas e consultas em sites específicos da internet, visando explicar a temática a partir de referências teóricas. Diante do estudo realizado, apresentamos algumas considerações importantes a respeito do planejamento fiscal e sobre como ele pode ajudar as organizações a melhorar seus resultados e, com isto, permanecerem no mercado e fomentar a economia do país.

Palavras-chave: Planejamento Fiscal. Carga Tributária. Elisão Fiscal e Sistema Tributário Brasileiro e Fiscal Português.

ABSTRACT

The current society develops in a globalized way because the interference suffered in countries due to globalization makes information reach any place on the planet faster and faster. Companies, in turn, follow the path envisioned by this evolutionary speed. In the meantime, planning is a key factor in driving success. It can be said that the greatest difficulty encountered in the current Brazilian tax system is not the tax collection compared to the gross domestic product (GDP), but rather, the lack of clarity in the collection. Thus, the objectives of this thesis are to analyze the legality and economy of effective tax planning and identify the appropriate tax regime for business companies, in order to reduce their tax burden to achieve compensatory economic results according to constitutional tax principles. This is what we intend, as we realize that in the exploration of business activity by the majority of Brazilian and Portuguese business companies, the information that tax planning can provide is not properly used and, above all, it is not used as a model for the continuity of its economic life. In this perspective, the study methodology is characterized by qualitative applied research, as it is a formal and systematic process of development of the scientific method, with the fundamental objective of finding answers to problems with the use of scientific procedures. We develop a work to identify within the tax legislation, opportunities to eliminate or minimize the tax burden and ways to maximize the use of legal opportunities in the various situations that result in tax benefits or that present two or more alternative procedures with different financial results, in order to enable the entrepreneur to choose the least onerous legal procedure, based on the impact of the procedure. Data collection was carried out through bibliographic research in books related to the subject, articles and magazines and consultations on specific internet sites, aiming to explain the problem from theoretical references. In view of the study carried out, we present some important considerations regarding tax planning and how it can help organizations improve their results and, with that, remain on the market and foster the country's economy.

Keywords: Tax Planning. Tax Burden, Tax avoidance and Brazilian and Portuguese Tax System.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade de hoje desenvolve-se de forma globalizada, uma vez que a interferência sofrida nos países, devido à globalização, faz com que a informação se torne mais rápida e rápida em qualquer lugar do planeta. Seja para o bem ou para o mal, a velocidade com que a tecnologia se propaga é a mais rápida da história. As empresas, por sua vez, seguem o caminho previsto por esta rapidez evolutiva. Entretanto, o planejamento, em todos os sectores de uma organização, é um fator chave na sua motivação para o sucesso. É economicamente relevante, no sentido do seu significado em relação à arrecadação tributária e ao perfil do impacto da tributação junto aos contribuintes apontar para realidades marcantes. Na perspectiva do direito, existem dois temas relevantes: a isonomia, pois pode ser quebrada não apenas quando se cobra tributo de quem não deveria ser cobrado; e, a concorrência, pois o ideal é que a tributação seja um piso único a partir do qual todos os concorrentes passem a agir. A isonomia na constituição é incontestável. A relevância

da concorrência, ao lado da liberdade de iniciativa, também é inegável, conforme previsão constitucional.

As empresas estão constantemente a implementar estratégias táticas e operacionais para criar *valores para os seus acionistas*; assim, tentam reduzir ao máximo os custos operacionais e o impacto dos impostos nos resultados líquidos.

Assim, neste artigo, abordar-se-ão os sistemas fiscal brasileiro e português de modo a compreender como o planejamento fiscal é aceito pelas legislações. Será demonstrado que é possível estar dentro da lei e escolher uma forma menos dispendiosa de pagar impostos e fazer da cobrança um instrumento administrativo no planejamento a longo prazo, atingindo um saldo mais baixo dos impostos a pagar no final do mês — uma despesa fiscal mais baixa significa maior margem de lucro e mais competitividade.

Ao estudar o planejamento fiscal, percebe-se que a realidade tributária brasileira se tornou notoriamente complexa, trazendo um enorme custo financeiro às empresas e ainda causando insegurança constante aos empresários, que não têm a certeza de estar em conformidade com as obrigações exigidas pelo Fisco. (CREPALDI, 2021, p. 4). Saber se o que a sociedade empresária está recolhendo de impostos é o justo e se há oportunidades de economia pode auxiliar na gestão de crescimento da exploração da atividade econômica. É de alta complexidade acarretados pelo negócio, aspectos jurídicos, sistema contabilístico e aspectos ideológicos-normativos.

Este planejamento tem sido objeto de numerosas discussões e reflexões, porque algumas premissas que lhe davam suporte sofreram alguma flexibilização e alteraram os contornos do que se pode entender por uma conduta legítima do contribuinte, com vista à economia de impostos. Isto porque tal entendimento foi considerado no sentido de que, tendo em conta aspectos éticos, sociais e concorrenciais, inseridos no texto constitucional, não seria razoável que o imposto fosse o diferencial nas relações concorrenciais entre empresas, para além do qual todos deveriam contribuir, dentro da sua capacidade contributiva positiva, para a realização dos fins atribuídos a um Estado de Direito Democrático. O que se percebe, portanto, embora confesse pessoalmente um certo desconforto em relação a tais ponderações, é uma mudança de paradigma relevante dos valores no planejamento fiscal.

A tributação afeta os incentivos para a atuação dos agentes econômicos e pode alterar o comportamento dos consumidores, produtores e trabalhadores de forma a reduzir a eficiência da economia. Quanto mais simples o sistema tributário, mais claro é seu entendimento pelo contribuinte, e quanto mais justo e eficiente for considerado, maior é o seu grau de aceitação pela sociedade. (CASTARDO, 2017; HOLMES, SUNSTEIN e CIPOLIA, 2019). Aquela é válida quando exercida na forma e na medida admitidas pela Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e pela Constituição da República Portuguesa (1976).

No que tange à metodologia, este trabalho, com base nas premissas de Gil (2008), caracterizou-se como uma pesquisa aplicada qualitativa, por ser um processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico, tendo como objetivo fundamental a descoberta de respostas para problemas com o emprego de procedimentos científicos. Ainda

consoante Gil (2010, p. 47), para que se possa avaliar a qualidade dos resultados de uma pesquisa, torna-se necessário saber como os dados foram obtidos, bem como os procedimentos adotados em sua análise e interpretação. Daí, o surgimento de sistemas que classificam as pesquisas segundo a natureza dos dados (pesquisa quantitativa e qualitativa).

A investigação exploratória estabelece os critérios, os métodos e as técnicas para a elaboração de uma pesquisa e visa oferecer informações sobre o objeto desta e orientar a formulação de hipóteses. A investigação exploratória visa à descoberta, à elucidação de fenômenos ou, também, a explicação daqueles que não eram aceitos apesar de evidentes no viés da pesquisa sistematizada de conteúdo. A exploração representa, atualmente, importante diferencial competitivo em termos de concorrência. (MARCONI; LAKATOS, 2021; SERVILHA e MEZARROBA, 2019; FINCATO e GILLET, 2018)

Contemplará, ainda, os procedimentos de uma delimitação bibliográfica, pelo fato de ser “elaborada com base em material já publicado. Esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos.”. (GIL, 2008, p. 29)

2 SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

O Direito Tributário é o ramo do Direito Público que rege as relações jurídicas entre o Estado e os particulares decorrentes da atividade financeira deste, em relação ao acréscimo de receitas derivadas (resultantes da arrecadação dos tributos), tratada nos artigos 163 a 169, “Das finanças públicas na Constituição da República Federativa do Brasil” (CRFB).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Título VI – Tributação e Orçamento – artigos 145 a 169, que institui o Sistema Tributário Brasileiro, trata do orçamento público e da repartição das receitas tributárias. Especificamente o Sistema Tributário Brasileiro está tratado no Capítulo I do Título VI da CRFB (1988), capítulo este que vai do art. 145 ao art. 162, e é formado pelas normas constitucionais de Direito Tributário, as quais abrangem essencialmente: os princípios constitucionais tributários e outras limitações ao poder de tributar (imunidades); a discriminação de competências, incluindo o delineamento geral dos impostos atribuídos a cada uma das pessoas políticas e a repartição das receitas tributárias, segundo Carneiro (2020).

A maior dificuldade encontrada no atual sistema tributário brasileiro não consiste na arrecadação tributária confrontada ao Produto Interno Bruto (PIB), na carga tributária, mas, sim, na ausência de clareza no arrecadamento. O gasto público, que mantém os serviços públicos, é regulado pela carga tributária, e é exatamente aí que reside o verdadeiro problema, na qualidade da gestão das despesas públicas e nos serviços prestados.

Segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), a carga tributária brasileira, em 2018, foi de 34% do PIB. Desta forma, ainda segundo o IBPT, o Brasil estaria na 12ª posição, em 2018, no ranking que avalia os países com maior percentual de carga tributária, ficando, apenas, abaixo de países da Europa.

A ampla diferença existente entre o Brasil e os países europeus citados é a qualidade dos serviços públicos prestados, isto é, serviços de saúde, educação, segurança, medicamentos ou reembolsos, auxílio moradia, *etc.* Neste sentido, de acordo com o estudo

elaborado pelo IBPT, o Brasil ficou, pela quinta vez consecutiva, em 30º lugar, em uma lista dos 30 países com maior carga tributária, em um *ranking* que afere a qualidade do retorno oferecido, em termos de serviços públicos à população, em relação ao que o contribuinte do país paga em impostos.

Desta forma, o contribuinte que dispõe de bons serviços públicos prestados não necessitará de recorrer ao sector privado para a prestação dos serviços essenciais, não gerando gastos significativos de seus rendimentos. Logo, a dificuldade com que a população se defronta está na qualidade dos serviços públicos prestados, bem como na gestão de gastos por parte da administração, porque, no Brasil, muito é gasto para manter serviços de péssima qualidade e, às vezes, até ineficientes.

No campo empresarial, a atividade de gestão de tributos engloba a correta organização, mediante o emprego de contratos, fórmulas jurídicas e estruturas societárias que permitam excluir, reduzir ou adiar os encargos tributários que oneram a empresa. Não se pode deixar de mencionar o trabalho de organização contabilística da empresa, da correta escrituração dos tributos devidos, dos reflexos contabilísticos e fiscais das transações comerciais, que são elementos relevantes no trato da rotina fiscal.

A base de um planejamento fiscal adequado é a existência de dados regulares e confiáveis. Chaves (2017) define “contabilidade” como um conjunto de escrituração das receitas, custos e despesas, bem como de controle patrimonial (ativos e passivos). Logo, sendo um sistema de registros permanentes das operações, é, também, um pilar deste planejamento.

Para administrar um empreendimento, não é necessário ser especialista em Contabilidade, mas, certamente, deve-se conhecer o básico para entender melhor as finanças da empresa e ter como avaliar o trabalho do seu Contador. A contabilidade deve ser entendida como o processo que visa medir, a fim de posteriormente informar o conhecimento financeiro a quem toma a decisão na empresa. É um instrumento de gestão e de controle das organizações, que expressa sua capacidade para resolver suas dívidas, e auxilia a definir o preço de venda e mostrar sua lucratividade. (PEGAS, 2017)

O planejamento tributário é um fator de grande relevância na estratégia da empresa. A gestão fiscal busca a redução de custos, o que pode levar a resultados positivos para a empresa. Os tributos pesam na composição dos preços finais dos produtos. A atividade empresarial que visa a manutenção dos negócios leva o empresário ao conhecimento dos tributos que incidem em sua atividade fim. O empresário deve procurar soluções lícitas e confiáveis para que chegue a uma carga tributária reduzida, sem a preocupação com multas e problemas com o fisco. Além disso, um bom planejamento tributário leva em conta a forma constitutiva da sociedade empresarial e a necessidade de uso de empréstimos ou financiamentos.

O sistema jurídico brasileiro admite a figura da elisão fiscal, conceituando-a como um mecanismo para alcançar um impacto tributário reduzido, em que se recorre a um ato ou negócio jurídico real, verdadeiro, não carregando vício no seu alicerce fático nem na

manifestação de vontade, razão pela qual se materializa como lícita. (SHOUERI e MOSQUERA, 2020)

Elisão fiscal é um proceder legalmente autorizado que ajuda a lei tributária a atingir a sua finalidade extrafiscal, quando presente. Difere da evasão fiscal, pois são utilizados meios legais na busca da descaracterização do facto gerador do tributo. Pressupõe a licitude do comportamento do contribuinte, evitando, de forma honesta, a submissão a uma hipótese tributária desfavorável. É um conjunto de atos adotados por um contribuinte, autorizados ou não proibidos pela lei, visando a uma carga fiscal menor, mesmo quando este comportamento prejudica o Tesouro. Consiste na economia lícita de tributos, deixando de realizar determinadas operações ou executando-as da forma menos onerosa possível para o contribuinte. Trata-se de ação perfeitamente lícita, de planejamento fiscal ou economia fiscal. Respeitando o ordenamento jurídico, o administrador faz escolhas prévias (antes dos eventos que sofrerão agravo fiscal) que permitem diminuir o impacto tributário nos gastos do ente administrado. (SABBAG, 2020)

A evasão fiscal é caracterizada pela ação do contribuinte que age de forma fraudulenta, seja antes ou depois da submissão da hipótese tributária desfavorável, cabendo aos órgãos fiscalizadores fazerem o necessário para impedir a ilegalidade. São utilizados procedimentos que diretamente violam a lei ou o regulamento fiscal, através de ilicitudes que visam evitar o pagamento de impostos ou tributos. A fraude em flagrante é imperdoável pelo fato do contribuinte se opor de forma consciente ao ordenamento legal. Os juristas a consideram repreensível. São formas utilizadas para se evitar tributos: produção de documentos falsos ou com informações distorcidas e a omissão de informações (ROCHA e ROCHA, 2021). A evasão, ao contrário da elisão, consiste na lesão ilícita do Fisco, não pagando o tributo devido ou pagando menos que o devido, de forma deliberada ou por negligência. A evasão propositada poderia ocorrer por sonegação ou por fraude. A sonegação teria lugar após o facto gerador, com sua ocultação perante o Fisco e o não pagamento do tributo. A fraude (na evasão) seria arquitetada antes do facto gerador, com artifícios e simulações no sentido de afastar a incidência do tributo. A distinção não parece adequada, pois a sonegação pode também ter conotação fraudulenta. O conluio, por sua vez, consiste no ajuste de duas ou mais pessoas para a prática de evasão fiscal.

A segurança jurídica é, portanto, o direito do contribuinte de conhecer, com clareza e exatidão, os limites e o conteúdo de sua relação com o Fisco, e há de estar vinculada a três pontos distintos de inflexão: a estabilidade da lei, a determinação do direito aplicável ao caso e a certeza sobre os remédios jurídicos colocados à disposição do contribuinte, quando tiver seus direitos atingidos pelo Fisco. (CREPALDI, 2021)

Sobre responsabilidade tributária, consoante Pêgas (2017), o representante legal de pessoa jurídica de direito privado, ainda que não seja sócio da empresa, é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do

responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, exceto se houver lei em sentido contrário.

A realidade fiscal brasileira é extensa e demanda não só um cuidado extremo na interpretação das leis, mas também no entendimento de que formas podem ser usadas em favor das sociedades empresariais.

3 SISTEMA FISCAL PORTUGUÊS

Os princípios constitucionais portugueses integram o rol de importância legislativa, assim como o fazem no Brasil. Da mesma forma, existem princípios gerais do Direito, os quais, pela sua natureza, adentram o interesse do Direito Fiscal Português e, também, encontram-se princípios específicos direcionados ao Direito Tributário ou Fiscal.

A Constituição da República Portuguesa (1976) trata — no Título IV do Sistema Financeiro e Fiscal, artigo 101º ao artigo 107º — do Sistema financeiro, Banco de Portugal, Sistema Fiscal, Impostos, Orçamento e Elaboração do Orçamento. Não obstante, não se pode olvidar das diretivas europeias, a Fiscalidade Internacional decorrente da integração portuguesa à União Europeia, as quais Portugal aprovou e transpôs para o próprio ordenamento jurídico-fiscal. Entre os exemplos dessa integração das diretivas, estão presentes as Diretivas “Fusões” – Diretiva 90/434/CEE, de 23 de Julho / Diretiva 2009/133/CE do Conselho, de 19 de Outubro de 2009¹; Diretiva Juros e Royalties – Diretiva 2003/49/CE do Conselho, de 3 de Junho²; Diretiva “Poupança” – Directiva 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho de 2003³; Diretiva “Mães-Filhas” – Diretiva 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de Novembro⁴, Diretiva do Conselho 77/799/CEE, de 19.12.1977⁵, acerca do intercâmbio de informações destinadas a uma ajuda mútua no combate à fraude e à evasão fiscal; Diretiva do Conselho 76/308/CEE⁶, de 15.03.1976, acerca da assistência mútua em matéria de cobrança de créditos resultantes de operações que fazem parte do sistema de financiamento do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, bem como de direitos niveladores agrícolas e de direitos aduaneiros, alterada pela Diretiva 2001/44/CE, de 15.06.2001⁷, que

¹http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/circ_rep/irc73.htm, Secção VI, Subsecção IV (73º - 78º); http://europa.eu/legislation_summaries/taxation/l26039_pt.htm <acesso em 08 de janeiro de 2021>

²http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/circ_rep/irc96.htm; http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9BD504DA-A9DF-4FF7-A580-9AA7E4E830DC/0/2003_49_CE.pdf; <acesso em 08 de janeiro de 2021>

³http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/3EA86189-CDCC-472E-A39F-20625614CD52/0/2003_48_C_E.pdf <acesso em 10 de janeiro de 2021>

⁴ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:345:0008:0016:PT:PDF>; http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/circ_rep/irc14.htm; http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/circ_rep/irc51.htm; <acesso em 10 de janeiro de 2021>

⁵<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31977L0799:PT:HTML>; <acesso em 10 de janeiro de 2021>

⁶<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31976L0308:PT:HTML>; <acesso em 10 de janeiro de 2021>

⁷ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2001:175:0017:0020:PT:PDF>; <acesso em 10 de janeiro de 2021>

acrescentou a cobrança do IVA e de outros impostos especiais sobre o consumo, segundo Carmo e Fernandes (2013), Fernandes (2020) e Catarino e Guimarães (2021).

O princípio do Estado Social está consagrado no art. 103.º, n.º 1 da CRP, e, de acordo com este, “O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas (...)”.

Entre os princípios constitucionais, têm-se os da justiça na tributação, englobando a legalidade e o princípio da igualdade (art. 13.º da CRP), bem como o princípio da proporcionalidade (art.18.º da CRP). O princípio da legalidade está previsto no artigo 103, n. 2, da Constituição Portuguesa, e aduz que “os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (MARQUES e CARNEIRO, 2015 e FERNANDES 2020)

O sistema fiscal português é baseado na CRP, que define os princípios basilares no que se refere aos tipos de impostos e aos direitos e garantias dos contribuintes. É constituído por um conjunto de impostos que incidem sobre o património, rendimento e despesa, bem como sobre as contribuições para a segurança social (DA SILVA, 2015). Segue uma classificação tripartida, dividindo-se em impostos sobre o rendimento (IRS e IRC), sobre a despesa ou consumo (IVA e IEC) e sobre o património (IMI, IMT e IS).

A Constituição da República de Portugal (CRP, 1976) dispõe sobre o Sistema Financeiro e Fiscal no Título IV, art. 103 a 107, o qual é composto por tributos, que se podem distinguir em impostos sobre o rendimento, sobre a despesa, sobre o património e demais tributos incidentes sobre factos e/ou bens específicos. Aqueles, também, fixam as normas relativas aos impostos e ao orçamento, incluindo sua criação e fiscalização (esta última a cargo do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 214, n.º. 1). O art. 103º institui que os impostos são criados por lei; por este motivo, é de competência da Assembleia da República determinar a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

Destarte, conforme prevê e regula o art. 103.º, n.º 1 da CRP, “o sistema fiscal visa à satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza”. Este, em conjugação com o art. 9.º, al: d, da CRP, determina que ao Estado incumbe, ainda, “promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais.”

De forma similar, a tributação em Portugal visa à “satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e promove a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento.” (LGT, art.º 5.º, n.º 1).

O art. 165 da CRP trata da reserva relativa de competência legislativa. De acordo com o item n.º. 1 do citado artigo, “salvo autorização ao Governo”, compete exclusivamente à

Assembleia da República legislar sobre “Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas” (alínea “i”).

4 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Uma das áreas que vêm se destacando dentro do direito, e é fundamental para o crescimento de qualquer atividade empresarial, é o planejamento fiscal. É sabido que os tributos (impostos, taxas e contribuições) representam importante parcela dos custos das empresas, senão a maior. Com a globalização da economia, tornou-se questão de sobrevivência a correta administração do ônus tributário, segundo Crepaldi (2023). É a atividade desenvolvida de forma estritamente preventiva que busca a economia tributária em decorrência da avaliação das opções legais, evitando procedimentos onerosos do ponto de vista fiscal. Trata-se de medida obrigatória para aqueles que pretendem sobreviver e crescer na área, pois, dependendo da estrutura que se utilizar, poderão surgir mais ou menos benefícios do ponto de vista fiscal, com recolhimento maior ou menor de tributos.

O planejamento tributário é a ferramenta que as grandes sociedades empresariais têm para organizar o recolhimento dos tributos através do apuramento da melhor forma de recolher impostos e contribuições. É um conjunto de estudos e estratégias com o objetivo de reduzir a carga fiscal da sociedade empresarial de uma forma totalmente legal. Tem as seguintes vantagens: redução ou adequação da carga fiscal; redução de custos; preparação e realização do orçamento anual de forma assertiva; melhorar o desempenho financeiro e a rentabilidade da empresa; e, evitar a ocorrência de autuação. Visa beneficiar com toda a liberalidade, a fim de satisfazer o interesse público de qualquer ordem e, o incentivo fiscal, visando satisfazer a ordem econômica e social, como a criação de emprego, a redução dos preços dos produtos, etc. Visa evitar a incidência dos factos geradores de impostos; reduzir o montante do imposto, a sua taxa ou reduzir a base de cálculo do imposto; atrasar a cobrança do imposto, sem a ocorrência de multa. Para conseguir pagar menos tributos, o planejamento tributário da sociedade empresária deve ser realizado, sempre a observar as seguintes considerações: o valor da faturação da sociedade empresária e as expectativas de crescimento ao longo dos exercícios; a composição dos custos e despesas operacionais; a margem de lucro; e, verificar pelo menos os últimos cinco anos, se há recolhimento indevido de tributos.

A contabilidade é a base para a realização dos estudos e a elaboração do planejamento fiscal, pois oferece todo o conhecimento dos registros e das operações nas quais despesas e receitas ganham particularidades, vida e destino que devem ser considerados no momento da escolha do regime tributário. Assim, com a correta interpretação e análise dos tributos diretos e indiretos, o Planejamento fiscal atinge seu objetivo na diminuição da quantia a ser paga ao governo, tendo como base dados regulares e confiáveis. (FABRETTI, 2017 e PÊGAS, 2017)

Todo o planejamento fiscal certamente iniciará com uma gestão tributária, que se traduz pelo gerenciamento dos aspectos tributários de uma determinada empresa, com a finalidade de adequação e planejamento, visando ao controle das operações que tenham

relação direta com tributos. Para atender a todas as obrigações tributárias, conseguir uma economia tributária e evitar possíveis incertezas com o fisco, o planejamento fiscal e a organização das empresas são instrumentos valiosos. Deve-se partir do ponto de equilíbrio entre arrecadação e competitividade dos negócios através dos melhores procedimentos que levam ao planejamento estratégico.

A viabilidade jurídica do planejamento fiscal tem de estar voltada para os objetivos visados pelo planejamento estratégico, de forma a não impor restrições desnecessárias a determinados processos de produção ou à circulação de mercadorias ou localidade de prestação de serviços.

Destarte, o planejamento estratégico é uma ferramenta da administração. É o plano das ações e de alocação de recursos para realizar os objetivos da entidade, a fim de que haja maximização dos lucros e minimização das perdas. Para tanto, são realizados estudos e projetos visando atingir metas de menor ônus para as empresas. O planejamento estratégico é uma metodologia de gerenciamento que permite estabelecer a direção a ser seguida pela organização, objetivando maior grau de interação com o ambiente. Realizá-lo embasado legalmente é necessário para que a empresa não fique vulnerável à fiscalização existente.

4.1 Regras de Fiscalização para Planejamento Tributário

São sugestões formuladas em conjunto pelos setores público e privado. A demanda pelo estabelecimento de critérios é de todos. A regulamentação do art. 116, CTN/ 1966, é esperada desde a edição da Lei Complementar 104, que deu competência para o Fisco desconsiderar operações ou negócios realizados com o intuito de evitar ou reduzir impostos. Um sistema de “*disclosure*” seria imposto ao contribuinte, o que significa que os planejamentos tributários seriam abertos ao agente fiscalizador que teriam até cinco anos para análise. As informações seriam suficientes para a eficiência nos negócios para o contribuinte também para aquele que fraudou o sistema com propósito de onerar o estado. De acordo com o Código Tributário Nacional (CTN-1966) o contribuinte seria beneficiado com a segurança jurídica com uma análise antecipada da operação.

A norma é consagradora para combater práticas elisivas, que, a rigor, não está muito claro se é uma verdadeira norma antielisão ou antiabuso. Pode-se apontar objeções contra o dispositivo, sendo: a) agride a legalidade estrita, garantida no art. 150, I, da CRFB / 1988; b) viola a tipicidade fechada, que é o corolário da legalidade estrita, e, por consequência, configura uma segunda violação ao art. 150, I, da CRFB / 1988; c) instaura a tributação por analogia e introduz a interpretação econômica no Direito Tributário brasileiro, que também seria vedada pelo art. 150, I, da CRFB / 1988, com o que agrediria, também, o princípio da certeza e da segurança das relações jurídicas.

Segundo a Lei nº 6.404/1976, na Seção IV - Deveres e Responsabilidades, é Dever de Diligência: “O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.” (Art. 153). No que tange à Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder, “O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para

lograr os fins e o interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”. (Art. 154)

O Código Civil Brasileiro, também contempla o planejamento tributário, onde se encontram as diversas referências à simulação. Assim, o próprio conceito de negócio indireto supõe a tipicidade. O art. 110 do CTN remete ao direito privado a busca do conteúdo de competências constitucionais tributárias.

4.2 Como o planejamento fiscal diminui o impacto da Carga Tributária

O planejamento tributário, com vistas à licitude, deve ser realizado antes da ocorrência do verbo pagar e, principalmente, antes que ele se torne devido (ocorrência do chamado “facto gerador”), sob pena de se considerar a redução empreendida como sonegação fiscal, caminho que deve sempre ser evitado, consoante Gomes (2019). A gestão tributária é essencial para evitar problemas administrativos com a administração tributária. Assim, diversas sociedades empresárias acabam sofrendo para se manterem vivos, justamente por causa das tributações. Desta maneira, entender a importância da gestão tributária é fundamental para que a exploração da atividade econômica tenha continuidade.

As técnicas de Planejamento fiscal podem ser aplicadas nas mais variadas operações geradoras de tributos, tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas. Basicamente, o Planejamento fiscal apresenta-se em duas fases: coleta de informações, estudo das variáveis e elaboração de um Relatório de Planejamento Tributário, contendo as alternativas aplicáveis, bem como seus efeitos fiscais e financeiros. Este relatório ou memorando servirá como um registro das ideias a serem levadas para discussão e aprovação dos responsáveis, e contempla a implementação das alternativas aprovadas pelos responsáveis da empresa. Compreende todas as ações de coordenação e elaboração dos atos necessários para que se atinja o benefício legal, segundo declara Greco (2019).

O Planejamento fiscal é necessidade presente para todos os contribuintes, tanto pessoas jurídicas quanto físicas, já que consiste na determinação operacional de uma série de procedimentos conhecidos como formas de economia de imposto. É o processo de escolha de ação, não simulada, anterior à ocorrência do fato gerador, visando direta ou indiretamente à economia de tributos. (GRECO, 2019)

De acordo com Chaves (2017), a otimização da carga tributária de uma empresa deve ser alcançada por meio de ações legítimas que visem a identificação prévia da alternativa legal e fiscal menos dispendiosa para atingir seus objetivos empresariais ou patrimoniais

O artigo 153 da Lei 6.404/1976 (Lei das S.A.) dispõe que “o administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e *probo* costuma empregar na administração dos seus próprios negócios”. O artigo 154 da aludida Lei define que o “administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e o interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”. A partir da análise dos textos legais, depreende-se que é um direito dos administradores da sociedade empresária

reconhecer e atuar na busca da redução da carga Tributária, mesmo que tais comportamentos reduzam a riqueza do Estado.

Esses direitos são concedidos pela Constituição da República Federativa do Brasil quanto aos Princípios da Livre Iniciativa e da Propriedade Privada (art. 170, II), que garantem aos contribuintes o direito de organizar seus negócios da maneira que lhes convier, e o Princípio da Livre Concorrência (art. 170, IV), à medida que admite uma economia tributária àquele que melhor gerir seus custos tributários e contribuir para o fomento da competição empresarial, salutar para o consumidor de seus produtos.

Os benefícios do Planejamento fiscal estão ligados ao grau de atingimento do objetivo traçado, ou seja, reduzir, postergar ou evitar a incidência do tributo. Deve levar em conta as diferenças de tributação decorrentes de peculiaridades dos ativos possuídos pelo contribuinte, consoante declaram Falcão, Guerra e Almeida (2016). Nesta contingência, possibilita um melhor conhecimento dos negócios: as contas ficam em ordem e isto tem um grande impacto no gerenciamento das finanças e do fluxo de caixa da empresa, permitindo-lhe realizar um orçamento anual eficaz. Oportuniza prever os cenários desfavoráveis ou favoráveis do sistema econômico; conseqüentemente, provê uma margem maior para realizar mudanças que se adaptem rapidamente à nova realidade. É o processo de escolha de ação, não simulada, anterior à ocorrência do fato gerador, visando, direta ou indiretamente, à economia de tributos. (BARROSO, OLIVEIRA e BOLDRIN, 2020).

4.3 O Direito Comparado

Entende-se o Direito Comparado como o ramo do Direito que se concentra sobre o conhecimento de uma pluralidade de modelos jurídicos, para estabelecer em que medida são idênticos e diferentes, por uma visão fática, diacrônica e sincrônica do Direito, de modo pluridisciplinar. No entanto, há doutrina que o entende apenas como método. (VICENTE, 2018; HAMMERSCHMIDT, ROSÁRIO, RI e PACHECO, 2019)

Resumidamente, ele pode ser diferenciado em três fases: a primeira, na qual o objetivo seria a informação acerca das outras legislações, com a finalidade de arquitetar a regulação das nações que surgiam posteriormente aos conflitos mundiais. Na segunda etapa, o Direito Comparado conviria à união do Direito, em razão do anseio de se alcançar o bem-estar mundial, o que se constatou ser impossível. Por derradeiro, a importância do Direito Comparado foi dada pelo entendimento como organismo de colaboração internacional no plano jurídico, percebendo as diferentes relações econômicas existentes perante a nova ordem global, segundo Almeida e Carvalho (2017).

5 SISTEMA TRIBUTÁRIO NO DIREITO COMPARADO

O planejamento tributário é um conjunto de procedimentos, contábeis e jurídicos, visando economia tributária. O contribuinte tem o direito de estruturar o seu negócio de maneira legal que lhe gere maiores lucros. A economia tributária é essencial para aumentar o resultado líquido da exploração da sua atividade econômica.

Assim a sociedade empresária moderna tem promovido grandes avanços em diversas áreas do conhecimento; na seara do Direito, não é diferente. É importante saber que, para a existência do Direito como forma de controle e regramentos, deve existir a sociedade, sem aquele, não existe, pelo menos não na concepção natural do que seja uma sociedade organizada e com regras e princípios normativos estabelecidos de convivência harmônica entre seus pares. (FERRAZ, 2009, p. 451)

Não é novidade, portanto, o fato de as relações sociais motivarem a necessidade de regramentos internos e de controle social, pois, sem isto, os eventos que se desdobram no decorrer da vida não seriam sujeitos de controle e de punição quando aplicáveis.

Nessa perspectiva, as constantes transformações no âmbito da sociedade moderna e suas desinências sociais e políticas promovem uma evolução natural do Direito na busca por alcançar e normatizar as condutas atribuídas aos indivíduos. A legalidade, sendo uma forma de controle jus social, é levada à normalização das condutas quando elas se veem frente a um conjunto de regras e princípios a que todos devem obedecer com vistas a um melhor desenvolvimento da vida humana em sociedade. (SARLET, 2009, p. 231)

Em meio a essas regras de controle e de administração de qualquer nação, os tributos são essenciais para financiar o Estado, a fim de que este possa gerenciar a máquina estatal, e suprir os direitos públicos da sociedade, tais como saúde, educação e segurança, entre outros. Todavia, tem ocorrido, em algumas regiões, uma indesejável alta da carga tributária, já que os gastos públicos são desenfreados, e a receita tributária não é dividida de forma igualitária.

5.1 O Brasil e a Carga Tributária Brasileira

A carga tributária, para um agente econômico, é um fenômeno nitidamente econômico; uma questão de custos. O custo tributário é um ônus empresarial como qualquer outro, que deve ser reduzido em prol da maior lucratividade do empreendimento. Este pensamento não se opõe aos fins do Estado. Muito pelo contrário, atua em favor da construção de uma sociedade mais igualitária, que atenda à capacidade contributiva de seus agentes, posto que as empresas movimentam a Economia, criam empregos, terceirizam oportunidades e fazem nascer a tributação.

O processo diagnóstico facilita identificar as inconformidades, a mitigação de riscos, além de auxiliar na geração de economia no *compliance* tributário, capacitando a minimização de riscos e preservando a integridade dos dados fiscais e tributários da sociedade empresária. O planejamento tributário é a ferramenta que permite que a empresa realize a correção das inconsistências, verifique a auditoria dos últimos exercícios sociais da sociedade empresarial e faça a adequação de seus processos de acordo com a legislação vigente de forma mais segura e eficaz.

Entretanto, é fundamental aceitar que a lei busca atingir a solução do conflito na indubitável afirmação de optar pelo melhor interesse público. Todavia, diante da falta de previsão de todos os fatos concretos que poderiam ocorrer, disponibiliza ao administrador público a discricionariedade para agir conforme o caso concreto, sempre na diligência pela

solução ótima para o caso. (MELLO, 2003, p. 33). Tal discricionariedade só existe pela falta de completude da lei, porque a norma não poderia prever todos os casos concretos que possam ocorrer. Assim, a lei acaba por levar o administrador a tomar decisões discricionárias por conta própria.

5.2 Tributações em Portugal

A tributação em Portugal não guarda tantas diferenças quanto no Brasil, mas certamente tem suas características intrínsecas que não se veem naquele país. O sistema Fiscal Português, assim como o do Brasil, é composto por diversas formas de arrecadação de tributos, afinal, nenhum país sobrevive sem essa prática.

Os impostos em Portugal recaem sobre pessoas físicas, empresas e instituições variadas. Assim como no Brasil, existem os impostos diretos e indiretos. Os diretos, em Portugal, incidem e taxam diretamente o contribuinte, como o Imposto sobre Rendimentos de Pessoas Singulares (IRS) e o Imposto sobre Rendimento de Pessoas Coletivas (IRC). Já o imposto indireto recai sobre o valor adicionado ao custo de produtos e serviços, consoante as observações de Carvalho (2007, p. 44).

Há alguns impostos, cuja apresentação é oportuna neste momento. O Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), que equivale ao IPTU no Brasil, é recolhido pelos Municípios e tributado sobre os valores patrimoniais dos prédios urbanos. Neste mesmo sentido, existe ainda o Imposto Municipal sobre Transmissões onerosas de imóveis (IMT), que incide sobre a transferência de bens imóveis de um proprietário para outro.

Os impostos sobre consumo, como o Imposto de Valor Acrescentado (IVA), incidem sobre a transmissão de bens ou prestações de serviços, como a importação de bens gerais. (SILVA, 2010, p. 22)

O Imposto incidente sobre Rendimento de pessoas Singulares (IRS), ou pessoa física, é referente ao ganho anual das pessoas que devem recolher e declarar o que foi aferido durante seu ano civil trabalhado, assim como o IRC sobre rendimento de pessoas coletivas, equivalente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica no Brasil.

5.3 Caracterizações do Sistema Fiscal Português

O Sistema Fiscal português apresenta, em sua gênese, a constituição da República Portuguesa, de 1976, tipificando os seus princípios, orientados essencialmente no que tange aos aspectos de impostos, direitos e garantias dos contribuintes, conforme garante o artigo 1º, 103, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

A finalidade deste sistema é assegurar que a política fiscal compatibilize o desenvolvimento com proteção do ambiente e a qualidade de vida, buscando promover a Justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, por meio da política fiscal. Diante disto, em um aspecto sintético, a política fiscal pode ser compreendida como o conjunto de impostos vigentes em um determinado país ou espaço geográfico, submetidos à legislação fiscal existente.

Em território português, o Sistema Fiscal é formado por classes de impostos, classificados em diretos, indiretos e de contribuição para a seguridade social. A complexidade dificulta a produtividade e o crescimento de diversas formas. A legislação fiscal portuguesa é complexa e é objeto de alterações frequentes, o que se traduz em custos excessivos de cumprimento e na incerteza para pessoas e empresas relativamente aos seus incentivos a longo prazo. De acordo com o mais recente relatório das despesas fiscais, a dimensão destas, em Portugal, diminuiu cerca de 35% de 8 % do PIB em 2011 (OCDE, 2014).

Quanto aos regimes simplificados em Portugal há dois regimes vinculados ao imposto de renda: um para as pessoas jurídicas – pessoas coletivas, e outro para as pessoas físicas – pessoas singulares.

As empresas estão sujeitas aos seguintes impostos:

- a) IRC;
- b) Segurança Social – 23,75%;
- c) Fundo de Compensação do Trabalho – FCT 1%;
- d) Tributação Autónoma – para as despesas não relacionadas diretamente com a atividade;
- e) Pagamento por Conta de IRC – adiantamento que depende dos lucros do ano anterior, se existirem;
- f) IVA.

4.3.1. Regimes Tributários

Regimes tributários são os conjuntos de normas e legislações que regem e indicam quais tributos as sociedades empresárias devem recolher ao governo. Pode parecer simples, mas a opção do regime tributário é um dos passos mais importantes para a gestão estratégica e continuidade de exploração de atividades.

O Regime Tributário de Grupo de Sociedades admite a tributação por um prazo mínimo de três anos, sendo permitida à sociedade dominante optar, para efeitos da determinação do lucro tributável do grupo, pela aplicação dessas limitações aos gastos líquidos de financiamento do grupo, nos seguintes termos.

O lucro tributável é constituído pelas mais-valias e as menos-valias contabilizadas no exercício social, concernente à realização dos ganhos e das perdas decorrentes das operações. O Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS) faculta que as entidades residentes, integrantes de um grupo econômico, realizem sua adesão a este regime.

O Regime de Tributação pelo Lucro Consolidado prevê a inclusão no lucro tributável do Grupo, de modo relativo ao primeiro intervalo de tributação que se inicie em 1 de Janeiro de 2017 ou após, um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado (que se encontrava em vigor até a alteração introduzida pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro) e que ainda se encontrem pendentes no termo do período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2016, de incorporação no lucro tributável, nos termos do regime transitório previsto no n.º 2 da

alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, nomeadamente por não terem sido considerados realizados pelo grupo até essa data, continuando a se aplicar este regime transitório relativamente ao montante remanescente daqueles resultados, segundo a *Pricewaterhousecoopers*.

5.4 A tributação do rendimento das empresas em Portugal e no Brasil

O Brasil tributa os lucros das controladas e coligadas empresas estrangeiras sediadas em território, tendo como base as regras estabelecidas pela Lei n.º 12.973/2014, regulada pela instrução normativa n.º 1520, de 04 de dezembro de 2014. De acordo com este diploma, os lucros auferidos pelas controladas no exterior devem ser submetidos à tributação no Brasil, no momento da sua disponibilização. A legislação, em alguns momentos, permite a eliminação da dupla tributação, compensando o tributo sobre a renda recolhido no exterior até o limite do Imposto de Renda incidente no Brasil.

Se a sociedade matriz tiver lucro, e se a taxa do IRC em Portugal for superior à praticada no estrangeiro, em princípio, podemos deduzir à coleta o imposto suportado no estrangeiro (ABREU, 2012). A fiscalidade representa a soberania dos Estados, na proporção em que privadas de recursos financeiros, as autoridades não podem executar suas políticas. É, portanto, um instrumento de regulação económica que influencia diretamente o consumo, o incentivo, à poupança, buscando orientar a forma de organização das empresas. Faz-se oportuno mencionar que a política fiscal é extremamente relevante ao Estado Membro, pois toda e qualquer medida tomada em um país pode causar efeitos naquele.

Já o Sistema Fiscal português tem como fundamento princípios orientadores fundados na Constituição da República Portuguesa. Conforme determina o artigo 103, da legislação portuguesa, os impostos são criados por lei. E o artigo 104, do mesmo dispositivo legal, estabelece princípios gerais sobre o modo como são distribuídos os encargos fiscais entre as várias categorias de contribuintes, pessoas coletivas e pessoais singulares.

Na vigência das atuais regras de tributação, existe a possibilidade de os trabalhadores portugueses não serem tributados em Portugal, considerando-se as seguintes condições: quando não permanecerem por mais de 180 dias neste país; quando as remunerações, no período de expatriação, não forem processadas e pagas por uma entidade portuguesa; quando provarem que a maioria dos seus rendimentos é obtida de fonte estrangeira, consoante observa Moreira (2014).

Em Portugal, o rendimento é tributado pelo Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares, conhecido por IRS, e o Imposto sobre o Rendimento das pessoas Coletivas, IRC. O primeiro incide sobre o rendimento das pessoas singulares, levando em consideração o agregado familiar de cada sujeito passivo; já o IRC repercute sobre o lucro das sociedades ou sobre o rendimento global das pessoas coletivas.

O Governo brasileiro acredita poder provar que seu regime de tributação é compatível com as regras do órgão. “O Brasil entende que todas as medidas encontram pleno respaldo nas disciplinas da OMC”, informou o Itamaraty. O pedido da UE será debatido na próxima reunião do Órgão de Resolução de Litígios da OMC, em 18 de novembro.

A aplicabilidade dos chamados limites positivos do negócio jurídico permite alcançar critérios mais objetivos para determinar a validade do planejamento tributário. O motivo, a finalidade e a congruência que se resumem no conceito de causa ou base do negócio jurídico são úteis para se determinar a validade do planejamento fiscal. A análise objetiva do planejamento consiste na verificação do seu propósito negocial, ou seja, na verificação da correspondência entre a causa objetiva (finalidade econômico-social) e a declaração de vontade (conforme a previsão legal).

De acordo com a CRP, “os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes” (CRP, art. 103.º, n.º 2). Quanto ao seu conceito, quando falamos em benefícios fiscais na legislação portuguesa, estamos a falar de medidas de desagravamento fiscal, ou seja, medidas das quais resulte uma menor tributação. Porém, nem todos os desagravamentos fiscais são benefícios. Assim, estabelece o EBF que “consideram-se benefícios fiscais as medidas de caráter excecional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem.” (EBF, art. 2º, n.º 1)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É normal que empresários querem colocar a sociedade empresária em operações. No entanto, existe uma etapa antes disto, que é indispensável para a empresa fixar no mercado: planejamento. Dificilmente uma sociedade empresária consegue sobreviver se não tiver um plano de negócios estruturado. É importante extrair informações para estabelecer as seguintes questões: investimento necessário para dar continuidade à sociedade empresária; descrição da sociedade empresária; onde deseja chegar com a sociedade empresária e como traçar essa trajetória; cenário atual do mercado escolhido; e, análise da concorrência. O crescimento dos negócios e a necessidade de se adaptar e usar as constantes mudanças da legislação fiscal a seu favor impuseram a muitas sociedades empresárias a necessidade de reforçar suas áreas fiscais, tornando-as menos operacionais e mais estratégicas.

Neste sentido, a carga tributária imputada às organizações é o que mais afeta sua possibilidade de crescimento e continuidade operacional. Não somente isto, mas a forma pela qual se dá o recolhimento dos tributos. A falta de clareza e de parâmetros mais simples faz com que haja cada vez menos força do empresariado diante do governo e de seu emaranhado de formas de tributar.

Este artigo teve como problema de pesquisa saber como uma releitura do conceito tradicional de planejamento fiscal pode interferir na gestão de risco e continuidade empresarial de grandes empresas. Logo, a principal inovação, no que concerne à gestão de risco e continuidade das empresas, é uma nova classificação do planejamento fiscal. Este não deve ser visto apenas como forma de redução de carga tributária ou proteção patrimonial, o planejamento fiscal deve ser encarado como um instrumento de gestão estratégica para tomada de decisão a longo prazo de forma a garantir a continuidade empresarial. A análise comparativa, entre os sistemas tributários brasileiro e fiscal português, possibilitou enxergar

na inteligência tributária possibilidades de elisão fiscal de modo a garantir crescimento para a empresa e atratividade para os investidores.

A inovação proposta por este artigo diz respeito à gestão de risco e continuidade empresarial através da inteligência fiscal que se apresenta defasada tanto no Brasil quanto em Portugal. O planejamento fiscal, visto como essencial para a dinâmica econômica de ambas a sociedade, passa por um novo entendimento do processo que deixa de ser meramente de uma busca por redução de tributos e passa a ser uma atividade que garanta a competitividade e a continuidade empresarial através do gerenciamento de impostos, administração de custos e de seus reflexos na sociedade empresarial. Uma das maiores dúvidas das empresas é sobre qual regime tributário optar. A melhor forma de saber se o regime em que sua empresa está é o melhor para ela e a elaboração de um planejamento tributário, pois as atividades exercidas e a faturação interferem diretamente na opção. Assim, é possível ter um amplo entendimento da atividade e do perfil da empresa, de seu regime de tributação, sua estrutura societária e operações relevantes.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Andreia et al. **Manual APA**: regras gerais de estilo e formatação de trabalhos acadêmicos. Fundação Álvares Penteado, São Paulo - Brasil: FECAP, 2016.
- BARROSO, Darlan; OLIVEIRA, Marcos; BOLDRIN, Roberta. **Prática Tributária**. 3. ed. São Paulo - Brasil: Saraiva Jur, 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988), Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Col. 1, p.1, Anexo.
- _____. **Lei Ordinária nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Diário da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 out. 1966. Col. 1. P. 12.452.
- _____. **Lei das sociedades por ações**: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Diário da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 out. 1976. Col. 1. P. 12.252.
- _____. **Lei nº 9.605**, de 12 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13/02/1998.
- _____. **Lei nº 8.884** de 11 de junho de 1994, Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem Econômica e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13/06/1994,
- _____. **Lei nº 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11/01/2002.
- _____. **Decreto nº 9.580**, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 22 nov. 2018.
- _____. **Lei nº 10.637**, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos

tributários federais, a compensação de créditos fiscais; a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 30 dez. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637.htm. Acesso em 22 nov. 2020.

_____. **Lei nº 10.833**, de 29 de dezembro de 2003. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 29 dez. 2003. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.833compilado.htm. Acesso em 22 nov. 2020.

_____. **Lei nº 9.718**, de 27 de novembro de 1998. Altera a legislação tributária federal. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 27 nov. 1998. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9718.htm. Acesso em 22 nov. 2020.

CARMO, José Dinis, FERNANDES, Abel L. Costa. **A Tributação dos Rendimentos Empresariais em Portugal**. Coimbra – Portugal: Almedina, 2013.

CARNEIRO, Claudio. **Curso de Direito Tributário e Financeiro**. 9. ed. São Paulo - Brasil: Saraiva Jur, 2020.

CARVALHO, Cristiano. **Teoria da Decisão Tributária**. Coimbra - Portugal: Almedina, 2018.

CASTARDO, Hamilton. **Direito Tributário na Prática**. 4. ed. São Paulo - Brasil: Saraiva Jur, 2017.

CATARINO, João Ricardo e GUIMARÃES, Vasco Branco. **Lições de Fiscalidade: princípios gerais e fiscalidade interna**. 7. ed. Coimbra – Portugal: Almedina, 2021. ISBN: 9789724089829.

CHAVES, Francisco Coutinho. **Planejamento Tributário na Prática: Gestão Tributária aplicada**. 4. Ed. São Paulo - Brasil: Atlas, 2017.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Planejamento Tributário: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo - Brasil: Saraiva Educação, 2023.

DOURADO, Ana Paula. *The Meaning of Aggressive Tax Planning and Avoidance in the European Union and the OECD: An Example of Legal Pluralism in International Tax Law, in ENGLISCH, Joachim, (2016), International Tax Law: New Challenges to and from Constitutional and Legal Pluralism*, IBFD, Amsterdam P.256 e 257 (Versão Electrónica Disponível em:

https://www.cideeff.pt/xms/files/01_WHO_WE_ARE/MEMBERS/Prof_Dra_Ana_Paula_Dourado/International_Tax_Law_new_challenges_to_and_from_Constitutional_and_legal_pluralism.pdf)

FABRETTI, Cláudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 16. ed. São Paulo - Brasil: Atlas, 2017.

FALCÃO, Joaquim, GUERRA, Sérgio, ALMEIDA, Rafael. (Org). **Tributação internacional e planejamento tributário**. Rio de Janeiro - Brasil: FGV Editora, 2016.

FERNANDES, Filipe de Vasconcelos. **Direito Fiscal Constitucional – Introdução e Princípios Fundamentais**. Lisboa - Portugal: AAFDL Editora. 2020.

_____. **Constituição e Lucro Real – Contributo ao Direito Fiscal Constitucional Português**. Lisboa - Portugal: AAFDL Editora, 2018.

_____. **As Contribuições Financeiras no Sistema Fiscal Português – Uma Introdução**. Lisboa - Portugal: Gestlegal Editora, 2020.

- FINCATO, Denise Pires, GILLET, Sergio Augusto da Costa. **A pesquisa jurídica sem mistérios: do projeto de pesquisa à banca**. Porto Alegre - Brasil: Editora Fi, 2018.
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo - Brasil: Atlas, 2008.
- _____. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo - Brasil: Atlas, 2010.
- GOMES, Fábio Bellote. **Manual de Direito Empresarial**. 8. ed. São Paulo - Brasil: Jus Podium, 2019.
- GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento Tributário**. 4. ed. São Paulo - Brasil: Quartier Latin, 2019.
- HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R.; CIPOLIA, Marcelo Brandão. **O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos**. Coimbra - Portugal: Almedina, 2019.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 9. ed. São Paulo - Brasil: Atlas, 2021.
- MARQUES, Daniel Brás; CARNEIRO, Elsa Sá. **O planejamento fiscal, os seus limites e o direito legítimo ao planejamento**. Revista Revisores & Auditores, Lisboa, dezembro de 2015.
- PÊGAS, Paulo Henrique. **Contabilidade Tributária**. 9. ed. São Paulo - Brasil: Atlas, 2017.
- PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**, Diário da República Portuguesa. n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10.
- _____. **Lei Geral Tributária**, Decreto-Lei 398/1998. Diário da República Portuguesa. n.º 290/1998, Série I-A de 1998-12-17.
- _____. **Regime Geral das Infrações Tributárias**, Lei n.º 15/2001. Diário da República Portuguesa n.º 130/2001, Série I-A de 2001-06-05.
- PRICEWATERHOUSECOOPERS. IRC - 2019. Disponível em:
<<https://www.pwc.pt/pt/pwcinforfisco/guia-fiscal/2019/irc.html>>. Acesso em: 22 mai. 2021.
- _____. IRC - 2020. Disponível em:
<<https://www.pwc.pt/pt/pwcinforfisco/guia-fiscal/2020/irc.html>>. Acesso em: 23 mai. 2021.
- _____. IRC - 2021. Disponível em:
<<https://www.pwc.pt/pt/pwcinforfisco/guia-fiscal/2021/irc.html>>. Acesso em: 23 mai. 2021.
- _____. IRC - 2022. Disponível em:
<<https://www.pwc.pt/pt/pwcinforfisco/guia-fiscal/2022/irc.html>>. Acesso em: 10 out. 2022.
- ROCHA, Isabel e ROCHA, Joaquim Freitas. **Fiscal: códigos tributários e legislação conexa**. 41. ed. Porto - Portugal: Porto Editora, 2021.
- ROCHA, Joaquim da. **Lições de Procedimentos e Processos Tributários**. 8. ed. Coimbra - Portugal: Almedina, 2021. 552 p. ISBN: 9789724097787
- _____. **Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira - Anotado e Comentado**. 2. ed. Lisboa - Portugal: Almedina, 2021. 552 p. ISBN: 9789724093765
- ROCHA, Joaquim Freitas da e SILVA, Hugo Flores da. **Teoria Geral da Relação Jurídica Tributária**. Lisboa - Portugal: Almedina, 2017. 184 p. ISBN: 9789724071893

- ROSÁRIO, Pedro Trovão do; HAMMERSCHMIDT, Denise; RI, Luciene Dal e PACHECO, José Ernani de Carvalho (coords.). **Direito Constitucional Luso e Brasileiro na Contemporaneidade**. Curitiba - Brasil: Juruá, 2019. ISBN 978 -853 -628 -552 -8.
- SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 12. ed. São Paulo - Brasil: Saraiva Jur, 2020.
- _____. Eduardo. **Direito Tributário Essencial**. 7. ed. São Paulo - Brasil: Forense, 2020.
- SERVILHA, Claudia e MEZARROBA, Orides. **Manual de Metodologia da Pesquisa em Direito**. 8. ed. São Paulo – Brasil: Saraiva Jur, 2019.
- SHOUERI, Luis Eduardo e MOSQUERA, Roberto Queiroga. **Manual de tributação direta da renda**. São Paulo - Brasil: Fernando Aurelio Ziveti, 2020.
- SILVA, Germano Marques da. **Direito penal tributário**. Lisboa - Portugal: Universidade Católica Editora, 2009. ISBN 978.972.54.0253-5.
- SILVA, Suzana Tavares da. **Direito Fiscal: teoria geral**. 2. ed. Coimbra - Portugal: Universidade de Coimbra, 2015.